



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.842 - MS (2017/0176521-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIRCEU VASQUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA. VERIFICAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS CRIME PARCELARES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Observa-se que as instâncias ordinárias não constatarem a existência do requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes de homicídio e, paralelamente, os de ocultação de cadáver, o que não é possível fazer nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.842 - MS (2017/0176521-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : DIRCEU VASQUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIRCEU VASQUES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado De Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 63 anos e 9 meses, pela prática dos crimes previstos no o artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal em relação às vítimas Manoel Leal de Araújo e Maicon Hélio Marques Lavandoski, por duas vezes, e, ao artigo 121, § 2º, incisos III, IV e V, do Código Penal, em relação à vítima José Elio Lavandoski, e artigo 211 do Código Penal por três vezes, tudo em concurso material.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de reduzir a pena final para 58 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão mais pagamento de 33 dias-multa, nos termos do seguinte acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ANULAÇÃO DO VEREDICTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ SUPORTE AO DECRETO CONDENATÓRIO - SOBERANIA DO JÚRI - DOSIMETRIA - PENA - BASE - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MAL SOPESADAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER - VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES AFASTADA - CRIME CONTINUADO - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os elementos de convicção carreados aos autos dão indicativos de que o réu incorreu no triplo homicídio triplamente qualificado, e a soberania do júri permite que seus componentes optem pela versão que lhes pareça mais consentânea com as provas avaliadas. Dessa forma, se o Júri Popular, ao se posicionar frente aos elementos que compõem o conjunto probatório, acabou acolhendo a tese acusatória, não incorreu em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, já que é uma das versões que encontra amparado nos fólios do processo.

II - Na quantificação da pena-base relativa ao crime de homicídio triplamente qualificado foram bem fundamentadas as moduladoras da culpabilidade e das circunstâncias do crime, eis que destacado o iter criminis composto de longa sucessão de atos articulados entre todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados que dirigidos à execução das três vítimas, bem como diante dos diversos fatores constantes dos autos que demonstram terem sido os ofendidos colhidos mediante emboscada.

Ademais, em sendo reconhecidas três qualificadoras para o crime de homicídio, nada obsta que duas delas migrem para fins de quantificação da reprimenda. Contudo, estes fundamentos, embora adequados à individualização da pena relativa aos crimes de homicídio, são inservíveis para o mesmo fim quanto ao crime de ocultação de cadáver, pois em nada se relacionam, de modo que, para este delito, não podem ser tidos por desabonadores a culpabilidade e as circunstâncias do crime. Além disso, os antecedentes foram equivocadamente tidos por desabonadores, eis que as certidões e folhas de antecedentes somente consignam que o réu foi condenado por crime posterior.

III - Não estando configurado o requisito objetivo-subjetivo da unidade de desígnios, ou seja, "que o agente queira praticar um crime como se fosse continuação de outro", impossível torna-se o reconhecimento da ficção juris da continuidade delitiva. Ademais, o crime continuado mostra-se na essência incompatível com episódio delitivo retratado nestes autos, eis que as circunstâncias que permeiam os fatos demonstram inequivocadamente a habitualidade e/ou profissionalismo do réu na prática de delitos graves.

IV - Recurso parcialmente provido." (e-STJ, fls. 311-312)

Neste *writ*, alega que "o acórdão recorrido negou provimento ao pedido de reconhecimento do instituto da continuidade delitiva específica por suposta ausência do requisito subjetivo da unidade de desígnios, muito embora tenha afirmado estarem preenchidos os requisitos da similitude das condições de tempo, lugar e modo de execução (e-STJ, fl. 7). Aduz "os fatos claramente indicam que estamos diante da hipótese de cabimento do instituto do crime continuado, nos termos do artigo 71, § único (e-STJ, fl. 8).

Por fim, sustenta que "o ora recorrente, cometeu três homicídios (três ações delitivas, não só da mesma espécie como também idênticas) e depois três ocultações de cadáver (ações delitivas também da mesma espécie e idênticas), todos em um mesmo contexto (tem-se, pois, circunstância temporal idêntica), no mesmo local (próximo ao pesqueiro Olho D'Água, em Dourados/MS), utilizando de mesmo meio de execução (disparos de arma de fogo no homicídio e cavando buraco na ocultação de cadáver), para a perpetração dos citados ilícitos penais." (e-STJ, fl. 11).

Postula, ao final, a concessão da ordem, para que seja reconhecida a continuidade delitiva.

Não há requerimento de tutela provisória (e-STJ, fl. 336).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 391-397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.842 - MS (2017/0176521-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : DIRCEU VASQUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA. VERIFICAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO ENTRE OS CRIME PARCELARES. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Observa-se que as instâncias ordinárias não constatarem a existência do requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes de homicídio e, paralelamente, os de ocultação de cadáver, o que não é possível fazer nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena-base, faz-se necessário expor excertos do acórdão impugnado:

"Por fim, no que concerne ao reconhecimento do crime de continuado, este pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a fictio jûris do art. 71 do Código Penal insere-se em modalidade de concurso de crimes cujos requisitos exigem que os delitos sejam da mesma espécie e praticados com as mesmas condições de tempo, de lugar e de maneira de execução. Além disso, é imprescindível que os delitos tenham sido praticados mediante unidade de desígnios.

[...]

Reunidas tais condições, os fatos, para fins de aplicação da pena, serão tratados com crime único, devendo o julgador aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentado-as de 1/6 a 2/3, ou de 1/6 até o triplo, este no caso de crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Na hipótese dos autos, os delitos realmente subsumem-se ao mesmo tipo penal. Também é certo que foram praticados em similitude de condições de tempo, lugar e modo de execução, denotando a conexão instrumental entre eles.

Entretanto, não se verifica a unidade de desígnios.

Note-se que a ação, desde o princípio, era direcionada à execução das vítimas Manoel e Maicon, em manifesto propósito de praticar em sucessão dois homicídios, já que eles possuíam vínculo com Acácio, desafeto do corréu Júnior.

Em relação ao ofendido José Élio, este foi privado de sua vida porque acompanhava seu filho (Maicon) na ocasião dos fatos, ou seja, a ação, contra ele, foi praticada como forma de garantir a impunidade dos outros crimes de homicídio.

Assim, não se tratam de ações decorrentes de desdobramentos uma das outras, mas sim de comportamentos dolosamente distintos, que inclusive podem ser facilmente separados entre si." (e-STJ, fls 323-324)

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, *caput*, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Observa-se que as instâncias ordinárias não constatarem a existência do requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes de homicídio e, paralelamente, os de ocultação de cadáver, o que não é possível fazer nesta estreita via do *habeas corpus*, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0176521-9

HC 408.842 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02057772020108120002 2057772020108120002

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DIRCEU VASQUES (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS AURELIO DA SILVA
CORRÉU	: IEDSON DA SILVA GRACA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.